



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO


APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.14089-3-RS
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : ARMANDO BINOTTO
ADVOGADOS : BENHUR ARNALDO BIANCON
JOSÉ ATÍLIO BOSSONI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ATUALI
ZAÇÃO MONETÁRIA.
1. A atualização monetária não caracteriza sanção. Logo,
não se há de examinar critério de culpa pelo atraso na prestação.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

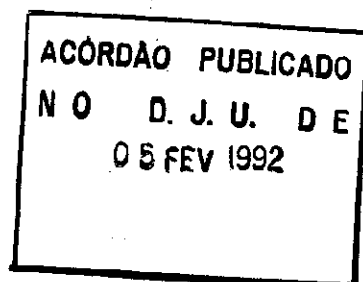
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento
à apelação nos termos do voto do Relator.
Porto Alegre, 1º de outubro de 1991.(Data do Julgamento)



JUIZ GILSON LANGARO DIPP Presidente



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.14089-3-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : ARMANDO BINOTTO

RELATÓRIO

Armando Binotto, na condição de aposentado, ajuíza ação ordinária contra o INPS, postulando a incidência de correção monetária a débito pago administrativamente.

Alega o autor ter obtido aposentadoria em 03 de janeiro de 1985, e que em dezembro de 1985 teve seu benefício suspenso.

Mediante recurso, na esfera administrativa, o autor teve seu benefício restabelecido em novembro de 1989, com pagamento das parcelas atrasadas, pelo seus valores históricos.

O INPS contesta o feito, sustentando a improcedência do pedido, de vez que a suspensão do benefício teria ocorrido por culpa do autor (fls. 15/16).

O pedido é julgado procedente (fls. 29/30).

O demandado, tempestivamente, interpõe recurso de apelação, repisando os argumentos da contestação (fl. 33).

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 02

...

Contra-razões às fls. 35/36.

É o relatório.

À revisão.

Porto Alegre, 22 de agosto de 1991.



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.14089-3-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : ARMANDO BINOTTO

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto de decisão que defere a incidência de correção monetária sobre débito pago administrativamente, com atraso.

São fatos incontroversos nos presentes autos que o autor obteve aposentadoria em 03-01-85, teve seu benefício suspenso de dezembro de 1985 a outubro de 1989, quando foi restabelecido o mesmo e pagas as prestações atrasadas, pelos seus valores históricos.

Entretanto, alega o demandado que a suspensão do benefício e, conseqüentemente, o atraso no pagamento das prestações, teria ocorrido por culpa do demandante, que por ocasião da aposentadoria "não apresentou documentos limpos, líquidos e certos que legitimassem o direito pretendido".

O demandante, entretanto, não logra provar o fato que entende impeditivo à pretensão do autor, como lhe incumbia.

Nesse aspecto, aliás, o único documento juntado aos autos, a requerimento do Ministério Público, é uma cópia

...

...
de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 24), que julgando o pleito do autor em última instância administrativa, concluiu ter sido a aposentadoria do demandante (sic) "... lisamente concretizada".

Afastada, portanto, a concorrência de culpa do autor para o atraso no pagamento das prestações do benefício, aplicável à espécie a orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciada no seguinte acerto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário autoriza a atualização dos valores correspondentes às prestações pagas administrativamente, se para a mora não concorreu de qualquer modo, o segurado. Precedentes do Tribunal.

II - Apelação a que se dá provimento."

(AC nº 124.506/RJ, Relator Ministro Costa Leite, DJ 15-05-87, p. 8962).

A mesma orientação tem adotado esta Turma, através de inúmeros precedentes, entre os quais, a AC nº 90.04.20730-9-RS.

Voto, pois, no sentido de conhecer da apelação para negar-lhe provimento.

É o voto.


JUIZ FÁBIO BITENCOURT DA ROSA